

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 462/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1251/2019 que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE E OS REQUISITOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM TODO E QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/12/2020, nela aportando no dia 17/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1251/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim expõe em sua justificativa:

“O transporte coletivo de passageiros intermunicipal é de suma importância para o progresso do estado, permitindo a ida e vinda de seus cidadãos, nas buscas mais diversas.

A presente propositura tem por objeto aperfeiçoar norma jurídica que proteja passageiros e usuários dos meios de transportes coletivos.

Periodicamente registram-se tragédias envolvendo meio de transporte intermunicipal, fato este que às vezes a falta de provas ou testemunhas acaba por



dificultar a solução dos casos. E observe-se que se houvessem câmeras de segurança seria possível identificar exatamente o que ocorreu no fatídico acidente, o que facilitaria na resolução do caso.

Ademais, aprovado este projeto, é certo que os usuários terão maior segurança e confiança na prestação do serviço, no geral autorizado pelo Estado.

Fixar o projeto sob a competência da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, por ser entre outros, o objetivo desta, "gerir as políticas de defesa do consumidor, e na defesa dos direitos individuais e coletivos" como está consignado no sítio, http://www.transparencia.mt.gov.br/-/c-99-113?ciclo=cv_secretarias_de_estado, textual: "À Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH compete gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; supervisionar, coordenar e controlar o sistema penitenciário e o sistema socioeducativo; gerir as políticas de defesa do consumidor, e na defesa dos direitos individuais e coletivos, podendo exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de seu Regimento".

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório."

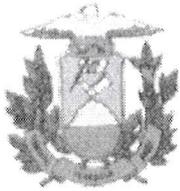
Cumprida a primeira pauta no dia 10/12/2019, a propositura foi remetida à análise da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartados nos autos (fls. 06 a 11), opinou pela aprovação da propositura, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 09/12/2020.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Conforme ressaltado anteriormente a propositura visa estabelecer a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os meios de transporte de passageiros, ônibus, vans e transportes hidroviários, que trafegam no Estado de Mato Grosso, deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento com captação, registro e gravação de imagens internas e na porta de acesso dos veículos.

§ 1º Além do monitoramento, o meio de transporte deverá ser dotado de aparelho, tipo "caixa preta", para armazenar os acontecimentos diários desses meios de transportes.

§ 2º Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens do exterior e interior dos veículos deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, e seguirão todas as normas legais vigentes.

§ 3º A instalação dos referidos sistemas, deverão ser implantados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta lei.

§ 4º Os meios de transportes possuidores desses equipamentos, mas que não possuam os sistemas de gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior, entre outros, deverão adaptar o seu meio de transporte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) após a publicação desta lei.

Art. 2º O número de câmaras instaladas terá, necessariamente, que permitir a filmagem de todos os ângulos do interior do veículo, bem como, a porta de acesso do veículo.

Parágrafo único Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando o passageiro sobre esse procedimento.

Art. 3º Os equipamentos de captura e registros de imagens terão resolução suficiente, ferramenta tipo zoom e opção de impressão, com o intuito de identificação dos presentes, sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas presentes no sistema monitorado.

Art. 4º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte, somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação de procedimento investigatório.

§ 1º As imagens serão preservadas por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O descarte ou perda das imagens antes de vencido esse prazo implicará à empresa multa equivalente a 120 (cento e vinte) UPFMT's por procedimento instaurado; em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|--------|
| NCCJR |
| Fls 16 |
| Rub |

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 5º A fiscalização desta lei fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria tratada na proposição versa sobre transporte coletivo intermunicipal, razão pela qual os Estados detêm competência legislativa.

A Constituição Federal apenas prevê em seu artigo 21, inciso XII, alínea “e”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Já o artigo 30, inciso V, prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Portanto, ante a inexistência de previsão expressa quanto ao transporte intermunicipal, e ante a previsão do artigo 25, § 1º, compete aos Estados a exploração do serviço de transporte intermunicipal, competindo aos mesmos a sua regulamentação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

[ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela



competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]

= RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Além disso, ao dispor sobre o dever de instalação de câmeras de monitoramento em todos os meios de transporte coletivo de passageiros, ônibus, vans e transportes hidroviários, que trafegam no Estado de Mato Grosso, a propositura também tem grande enfoque econômico, na medida em que as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal deverão se adequar à nova situação/obrigação, até então inexistente, motivo que poderá haver reflexos nas tarifas cobradas dos consumidores.

Portanto, a referida matéria também está afeta à competência legislativa dos Estados, no caso, competência concorrente, conforme artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não obstante a existência de competência legislativa acerca da matéria, imperioso atentar-se para o fato de que a propositura, na medida em que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em todos os meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (ônibus, vans e transportes hidroviários) que trafegam no Estado de Mato Grosso, tem grande, direto e negativo reflexo econômico, principalmente em face das empresas de transporte coletivo concessionárias de referido serviço público, refletindo clara violação ao princípio da livre iniciativa, previsto como princípio fundamental na Constituição Federal, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Logo, a propositura padece de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal como princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170.



Além disso, vale destacar que a propositura também consigna novas atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 5º (fiscalização pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos), fato que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 9º da Constituição Estadual:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Vale destacar que, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, prevê que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística atuar como titular do Poder concedente e/ou permitente dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada no setor de transportes, incluindo rodovias estaduais, serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e ainda os sistemas aquaviário, ferroviário, aeroportuário, na forma prevista em regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão, sem prejuízo das competências da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER.

Nesse sentido, a Constituição do Estado é clara em estabelecer que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública**, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", *verbis*:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

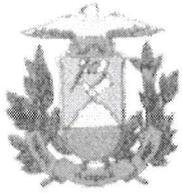
(...)

II - disponham sobre:

(...)

*d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (grifei e negritei)*

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.



Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Vale consignar que Projeto de Lei de matéria semelhante já foi apreciado por esta Comissão, tendo recebido parecer contrário, no caso, o PL 304/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Diante do exposto, onde se evidencia **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1251/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.



IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 1251/2019 – Parecer n.º 462/2021 |
| Reunião da Comissão em 09 / 01 / 2021 |
| Presidente: Deputado Wilson Sampaio |
| Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Diante do exposto, onde se evidencia inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1251/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| | |
| Membros (a) | |
| | Eugênio |
| | |
| | |
| | |



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

| | | | |
|------------|-------------------------------|---------|----------|
| Reunião | 21ª Reunião Ordinária Híbrida | | |
| Data | 09/11/2021 | Horário | 08h00min |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 1251/2019 | | |
| Autor (a) | Deputado Dr. Eugênio | | |

VOTAÇÃO

| Membros Titulares | Sim | Não | Abstenção | Ausente |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Deputado Wilson Santos – Presidente | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputado Dilmar Dal Bosco | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes | | | | |
| Deputado Carlos Avallone | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Eduardo Botelho | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Soma Total | 1 | 2 | 0 | 0 |

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade. Votaram contra o Relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo o parecer do Relator derrubado pela maioria dos membros e a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR